



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06101/11

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços, Contrato e Termo Aditivo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Genésio Alves de Sousa Neto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO – CONTRATO – LOCAÇÃO DE TENDAS E PALCOS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e no Decreto Estadual n.º 26.375/2005. Regularidade formal do ato de adesão, do contrato dele decorrente e do respectivo termo aditivo. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02074/11

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 030/2010 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de tendas e palcos para a mencionada secretaria, do Contrato n.º 005/2010 decorrente, bem como do 1º termo aditivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06101/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 030/2010 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de tendas e palcos para a mencionada secretaria, do Contrato n.º 005/2010 decorrente, bem como do 1º termo aditivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 116/117, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 10.520/2002, os Decretos Estaduais n.ºs 26.375/2005 e 28.206/2007, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 020/2010, realizado pelo Município de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, originou a Ata de Registro de Preços n.º 030/2010; c) o prazo de validade do aludido documento foi de 20 de abril de 2010 a 20 de abril de 2011; d) os preços unitários do termo de adesão foram os mesmos constantes no registro de preços; e) a SECOM firmou em 13 de maio de 2010 contrato com a empresa HWJ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. no valor de R\$ 340.000,00; f) a vigência do ajuste foi de 13 de maio de 2010 a 13 de maio de 2011; e g) o acordo foi aditivado em 12 de março de 2010, alterando o montante pactuado em mais R\$ 85.000,00.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento de adesão *sub examine*, o contrato decorrente e o seu termo aditivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06101/11

conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 030/2010, ao Contrato n.º 005/2010 e ao seu termo aditivo, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.